

**Impugnação 05/07/2022 10:24:23**

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento formulado via e-mail: impugna.proad@ufca.edu.br, remetido pela pessoa jurídica XXXXXXXXXXXXXXXX, através do(a) Sr(a) XXXXXXXXXXXX, à data de 01/07/2022. Segue transcrição dos principais trechos da mensagem: "ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08/2022 ... É que no item 10.14.4.1 do Edital, que disciplina a documentação necessária para que os licitantes comprovem a qualificação técnico-profissional, está sendo exigido o seguinte: 10.14.4.1. Indicação de responsável técnico, devidamente habilitado, com registro ativo ao seu Conselho de Classe, podendo ser engenheiro sanitaria (Resolução 218/73 e Resolução 310/86, ambas do CONFEA), engenheiro ambiental (art. 2º da Resolução 447/2000 do CONFEA), engenheiro químico (Resolução 218/73 do CONFEA e Resolução 36/74 do CRQ), químico (Resolução 36/74 do CRQ) e/ou biólogo (Lei nº 6.684/79 e Resolução 227/10 do CRBIO); Nota-se, no entanto, que o dispositivo foi omissivo quanto a possibilidade de indicação de engenheiro civil como responsável técnico. ... Para demonstrar que o profissional engenheiro civil detém competência para a execução dos serviços objetos desta licitação, fazemos inicialmente menção aos arts. 28 e 29 do Decreto Federal nº. 23.569/1933: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. {grifo nosso} Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo. {grifo nosso} Destaca-se ainda que a Resolução nº. 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prevê as atribuições do engenheiro civil: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. {grifo nosso} Como se vê, o artigo acima mencionado atribui aos engenheiros civis a competência para desenvolver atividades relacionadas a sistemas de transporte e de saneamento. Desse modo, considerando que os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos estão inclusos na área de saneamento, não há dúvidas de que esses profissionais podem desenvolver todas as etapas de manejo de todas as classes de resíduos sólidos. Além disso, a Resolução nº. 1.010/2005 do CONFEA, elenca como campo de atuação profissional da engenharia civil a coleta, o transporte e o tratamento de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, vide itens 1.1.6.04.06, 1.1.6.04.07, 1.1.6.04.08, 1.1.6.04.14, 1.1.6.04.15, 1.1.6.04.16, 1.1.6.04.22, 1.1.6.04.23 e 1.1.6.04.24 do Anexo II. Logo, têm-se que o profissional engenheiro civil detém atribuição legal para execução dos serviços relacionados ao objeto da licitação, devendo ser permitida a apresentação deste profissional como responsável técnico, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. ... Termos em que, Pede deferimento.

Fechar

**Resposta** 05/07/2022 10:24:23

Resposta: O setor técnico entrou em contato com a entidade de classe CREA-CE e obteve a resposta de que o engenheiro civil está apto para responsabilizar-se tecnicamente, conforme Parecer 80/2001 do CONFEA. Destarte, será incluído o profissional engenheiro civil como apto a desempenhar a função de responsável técnico no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência do processo em questão. Ressalto que será realizada uma republicação do edital e, conseqüentemente, serão reabertos os prazos legais. Juazeiro do Norte-CE, 05 de julho de 2022 Atenciosamente, Francisco Gleilson Clementino Magalhães Pregoeiro Oficial

Fechar